



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

PROCESSO N°	01134/2016
UNIDADE JURISDICIONADA:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015
RESPONSÁVEL:	MAURO DE CARVALHO – PRESIDENTE - CPF n°. 117.618.978-61
VOLUMES DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$205.621.324,49¹
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, referente ao exercício de 2015; que tem como responsável o Senhor Deputado MAURO DE CARVALHO – Presidente; que retornam a essa DCE IV para análise de defesa.

Impende destacar que no relatório técnico inicial, às págs. 2.209/2.274, o Corpo Técnico identificou algumas inconsistências técnicas.

Em razão disso, o Conselheiro Relator, em 13 de agosto de 2016, proferiu a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0033/2016-GCVCS-, às págs. 2.277/2.284, cuja parte dispositiva foi redigida nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Neste sentido, determino ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar n°.154/96 e incisos I e III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova:

I. AUDIÊNCIA do Senhor MAURO DE CARVALHO, em conjunto com a senhora LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1. Descumprimento da alínea “j”, inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n° 013/TCER-04, por não atender os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, na “Relação dos Restos a Pagar” (anexos TC-10 A e TC-10 B) apresentada às págs. 302/311 (item 2, alínea 12, pág. 2214 e item 12, subitem 12.1.1, pág. 2272 do Relatório Técnico);

I.2. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64, por não evidenciar no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 30, a movimentação relativa à conta dos Restos a Pagar (item 8, subitem 8.2, alínea “b”, pág. 2234 e item 12, subitem 12.1.2.1 pág. 2272 do Relatório Técnico);

I.3. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64, em razão da divergência de R\$10.094,22 (dez mil, noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), apurada entre o valor inscrito em Restos a Pagar, inicialmente calculado pelo Corpo Técnico, de R\$7.885.797,27 (sete milhões, oitocentos e oitenta e

¹ Orçamento da ALE/RO, após as alterações processadas no exercício financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), e o valor registrado no Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira – Anexo TC 05, à pág. 111 do Documento n. 03706/16, de R\$7.875.703,05 (sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e três reais e cinco centavos), (item 7, pág. 2222 e item 12, subitem 12.1.2.2, pág. 2272 do Relatório Técnico);

I.4. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de R\$871.576,13 (oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e treze centavos) apurada entre o saldo para o exercício seguinte da conta “Restos a Pagar”, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$8.747.279,18 (oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), e o valor a este mesmo título expresso no “Quadro demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05)”, as págs. 108/111 do Documento n. 03706/16, de R\$7.875.703,05 (sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e três reais e cinco centavos), (item 8, subitem 8.2, alínea “b”, pág. 2234 e item 12, subitem 12.1.2.3, pág. 2272 do Relatório Técnico);

I.5. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de -R\$42.806,79 (quarenta e dois mil, oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos), apurada entre o saldo para o exercício seguinte da conta “Consignações e Depósitos”, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$1.306.685,02 (um milhão, trezentos e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), e o valor a este mesmo título expresso no “Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64”, à pág. 30, de R\$1.349.491,81 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), (item 8, subitem 8.2, alínea “c”, pág. 2236 e item 12, subitem 12.1.2.4, pág. 2272 do Relatório Técnico);

I.6. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de -R\$1.899.758,45 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), apurada entre o “Superávit Financeiro” calculado pelo Corpo Técnico, de R\$2.449.448,39 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), e o valor a este mesmo título, evidenciado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, à pág. 26, de R\$4.349.206,84 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), (item 8, subitem 8.2.1, pág. 2237 e item 12, subitem 12.1.2.5, pág. 2273 do Relatório Técnico);

I.7. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de R\$757.789,54 (setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), apurada entre o “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, evidenciado na Demonstração do Fluxo de Caixa – Anexo 18 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 31, de R\$13.645.381,50 (treze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), e o valor a esse mesmo título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 25, de R\$14.403.171,04 (quatorze milhões, quatrocentos e três mil, cento e setenta e um reais e quatro centavos), (item 8, subitem 8.5, pág. 2259 e item 12, subitem 12.1.2.6, pág. 2273 do Relatório Técnico);

I.8. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), apurada entre o saldo de CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL de 2014, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), e o valor do CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL de 2015, de R\$6.141.363,29 (item 8, subitem 8.5, pág. 2259 e item 12, subitem 12.1.2.7, pág. 2273 do Relatório Técnico);

I.9. Descumprimento dos artigos 92 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

em razão da divergência de R\$10.604.230,84 (dez milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), apurada entre o “Saldo para o Exercício Seguinte” da Dívida Flutuante da ALE/RO, em 31.12.2015, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$11.953.722,65 (onze milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), e o valor a este mesmo título consignado n Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à pág. 30, de R\$1.349.491,81 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), (item 9, subitem 9.2, pág. 2268 e item 12, subitem 12.1.3, pág. 2273 do Relatório Técnico).

(...)

Na sequência, foram emitidos e encaminhados os seguintes expedientes:

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
MAURO CARVALHO DE	Ofício n. 00706/2016/D2ªC-SPJ, à pág. 2.288.	MP, em 1.7.2015	Não se aplica	-	-	Não se aplica
MAURO CARVALHO DE	Mandado de Audiência n. 408/2016/D2ªC-SPJ, à pág. 2.286.	MP, em 16.8.2015	Em 1.9.2016, mediante Documento n. 11576/16, às págs. 2.289/2.296 ² ; e documentação comprobatória às págs. 2.297/ 2.309.	15 dias	15 dias	✓ ³
LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA	Mandado de Audiência n. 409/2016/D2ªC-SPJ, à pág. 2.287.	MP, em 16.8.2016	Em 1.9.2016, mediante Documento n. 11576/16, às págs. 2.289/2.296; e documentação comprobatória às págs. 2.297/ 2.309.	15 dias	15 dias	✓ ⁴

Obs.: Simbologia utilizada: ✓ = Conformidade e η = Não conformidade.

Assim, instados a se manifestarem os gestores compareceram nos autos, tempestivamente, conforme Certidão Técnica à pág. 2.310 (com a ressalva de que a peça de defesa foi assinada apenas pela Senhora LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA), com suas alegações de defesa, conforme Documento n. 11576/16, às págs. 2.289/2.296; e apresentaram a documentação comprobatória, às págs. 2.297/ 2.309.

De resto, impende destacar que, dessa maneira, foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

² Com a ressalva de que a peça de defesa foi assinada apenas pela Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva.

³ Resposta tempestiva nos termos da Certidão Técnica à pág. 2.310.

⁴ Resposta tempestiva nos termos da Certidão Técnica à pág. 2.310.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

Assim, depois de tramitado na forma regimental, de ordem do Conselheiro Relator, passaremos a análise da presente matéria, sob os diversos enfoques técnicos e legais.

2. DA METODOLOGIA UTILIZADA

Adotar-se-á a metodologia de transcrever, uma a uma, as inconsistências identificadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas do Estado por ocasião da análise inaugural e ratificadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0033/2016-GCVCS-, às págs. 2.277/2.284, seguidas da transcrição do teor da argumentação utilizada pelos justificantes, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada, e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.

3. DAS JUSTIFICATIVAS ÀS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO INAUGURAL E CONFIRMADAS NA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 0033/2016-GCVCS

3.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURO DE CARVALHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF nº. 117.618.978-61-, CONJUNTAMENTE COM A SENHORA LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - CPF Nº 591.830.042-20 -, POR:

3.1.1 Descumprimento da alínea “j”, inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, por não atender os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, na “Relação dos Restos a Pagar” (anexos TC-10 A e TC-10 B) apresentada às págs. 302/311 (item 2, alínea 12, pág. 2214 e item 12, subitem 12.1.1, pág. 2272 do Relatório Técnico pretérito).

Acerca deste descumprimento, os Justificantes alegam que, *in verbis* (à pág. 2.294):

(...)

Quanto ao subitem 12.1.1, informamos que a Relação de restos a pagar encaminhada ao TCE/RO, possui os dados exigidos na alínea "j", inciso III, do artigo 7º, da IN 013/TCER-04, tais como: discriminação do Órgão, credor, fonte de recursos e foi separada em planilhas por situação: Processados do exercício, não processados do exercício, Processados de exercícios anteriores, não processados de exercícios anteriores e Não processado de exercício anterior, bem como um resumo de todas as planilhas, evidenciando o total de restos a pagar na ordem de R\$8.747.279,18 (oito milhões setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos). Por este motivo, solicitamos rever o apontamento, considerando que as informações exigidas foram encaminhadas.

(...)

Verifica-se que os Justificantes não admitem o descumprimento apontado pelo Corpo Técnico, alegando que o documento apresentado por eles na Prestação de Contas possui todos os dados exigidos na alínea "j", inciso III, do artigo 7º, da IN 013/TCER-04. Em razão disso, solicitam que a análise técnica seja revista, considerando que as informações exigidas foram encaminhadas.

Assim, visando a esclarecer melhor a questão recorreremos à alínea "j", inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

do artigo 7º, da IN 013/TCER-04. Vejamos a literalidade do dispositivo, *in verbis*:

(...)

Art. 7º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, por seus titulares, encaminharão:

(...)

III - A Prestação de Contas anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e demais legislação pertinente, acompanhada de:

(...)

j) relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B); (Grifamos).

(...)

Parágrafo único. A relação exigida neste artigo, inciso III, alínea j, quando se tratar de ano de encerramento de mandato, deverá conter a individualização dos restos a pagar com recursos vinculados, nos termos dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 42.

(...)

A norma determina que a relação dos restos a pagar a ser enviada pelos jurisdicionados (nela mencionados) ao TCERO deve discriminar: Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não processado.

Ademais, a IN 013/TCER-04 apresenta modelo detalhado do documento (Anexo TC 10 A e Anexo TC 10 B) que atenderia em sua plenitude a alínea "j", inciso III, do artigo 7º.

Cotejando o modelo do documento preconizado na alínea "j", inciso III, do artigo 7º, da IN 013/TCER-04, com o documento apresentado pela ALE/RO na Prestação de Contas, às págs. 301/311, verifica-se grande inconformidade no *layout* da documentação apresentada. Todavia, percebe-se que, de fato, em termos de conteúdo informacional, os documentos fornecidos pela ALE/RO, de modo geral, atende os preceitos do comando normativo ora em comento.

Sendo assim, este Corpo Técnico opina pelo afastamento do descumprimento apontado no Relatório Técnico inaugural. Porém, recomendando aos gestores do órgão que doravante observe o *layout* do Anexo TC 10 A e do Anexo 10 B apresentado na IN 013/TCER-04, inclusive identificando nominalmente cada anexo e, em se tratando de ano de encerramento de mandato, deverá conter a individualização dos restos a pagar com recursos vinculados, identificando as respectivas contas bancárias, nos termos dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 42.

3.1.2. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por não evidenciar no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 30, a movimentação relativa à conta dos Restos a Pagar (item 8, subitem 8.2, alínea “b”, pág. 2234 e item 12, subitem 12.1.2.1 pág. 2272 do Relatório Técnico pretérito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

Acerca deste descumprimento, os Justificantes alegam que, *in verbis* (à pág. 2.294):

(...)

Quanto ao subitem 12.1.2.1, informamos que quando da emissão do anexo TC 17-Demonstrativo da Dívida Flutuante, ajustes estava, sendo feitos no SIAFEM pela Superintendência de Contabilidade do Estado, de modo que estamos RETIFICANDO o anexo supracitado, no qual o montante dos Restos a pagar estão discriminados e coadunam com o apurado por esta Corte de Contas, totalizando o montante de R\$7.885.797,27 (sete milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) "inscritos" e R\$ 8.747.279,18 (Oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) de saldo para o exercido seguinte.

(...)

Verifica-se que os Justificantes admitem o descumprimento apontado pelo Corpo Técnico e atribuem-no ao fato dos ajustes que estavam sendo processados no SIAFEM, por ocasião da elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64.

Para sanar a impropriedade, os Defendentes apresentaram um novo Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, devidamente retificado, conforme se verifica à pág. 2.298.

Assim, com fulcro no novo documento apresentado elaboramos o quadro apresentado abaixo:

RESTOS A PAGAR

DESCRIÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior⁵	R\$	6.090.208,26
(+) Inscrição	R\$	8.747.279,18
• RPP do exercício ⁶	R\$	1.004.613,00
• RPNP do exercício ⁷	R\$	6.881.184,27
• Reinscrição ⁸	R\$	861.481,91
(-) Baixa	R\$	6.090.208,26
• Por pagamento ⁹	R\$	5.228.726,35
• Baixa para Reinscrição	R\$	861.481,91
• Por cancelamento	R\$	0,00
(=) Saldo Para o Exercício Seguinte	R\$	8.747.279,18

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à pág. 24; Anexos I e II do Balanço Orçamentário, às págs. 22/23; novo Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à pág. 2.298; e Balancete de Verificação do mês de dezembro/2015, às págs. 336/351.

⁵ Dados do exercício anterior extraídos do Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01441/2015.

⁶ Valor extraído do Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 24.

⁷ Valor extraído do Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 24.

⁸ Valor extraído do no Anexo I (pág. 22), de R\$682.047,88, e no Anexo II (pág. 23), de R\$179.434,03; ambos os anexos do Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64.

⁹ Valor extraído do Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 24, o qual confere com os valores lançados como pagos no Anexo I (pág. 22), de R\$2.432.113,42, e no Anexo II (pág. 23), de R\$2.796.612,93; ambos os anexos do Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

Cumpra registrar que o Saldo para o Exercício Seguinte, apurado no quadro acima, de R\$8.747.279,18 (oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), concilia com a movimentação registrada Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à pág. 24; com a movimentação apresentada no Anexo I (pág. 22), e no Anexo II (pág. 23), ambos do Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64; com os dados extraídos do Anexo V (LRF, art. 55, inciso III, alínea “a”), à pág. 92 dos autos do Processo n. 02083/15 (RGF da ALE – 3º Quadrimestre/2015); também concilia com a movimentação apresentada no novo Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à pág. 2.298.

Desse modo, entende-se que a inconformidade inicialmente apontada restou superada, opinando pela elisão do apontamento.

3.1.3. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de R\$10.094,22 (dez mil, noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), apurada entre o valor inscrito em Restos a Pagar, inicialmente calculado pelo Corpo Técnico, de R\$7.885.797,27 (sete milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), e o valor registrado no Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira – Anexo TC 05, à pág. 111 do Documento n. 03706/16, de R\$7.875.703,05 (sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e três reais e cinco centavos), (item 7, pág. 2222 e item 12, subitem 12.1.2.2, pág. 2272 do Relatório Técnico pretérito).

No tocante a este descumprimento, os Justificantes asseveram que, *in verbis* (às págs. 2.294/2.295):

(...)

Quanto ao item 12.1.2.2, informamos que na emissão do Q.D.D. - Quadro demonstrativo da execução Financeira e Orçamentaria, TC- 05, o mesmo estava desatualizado no SIAFEM, tendo sido ajustado pela Superintendência de Contabilidade/SEFIN/RO, o qual RETIFICAMOS neste ato, com o valor dos restos a pagar INSCRITOS, ou seja, R\$7.885.797,27 (sete milhões oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) devidamente em consonância com as demais peças contábeis.

(...)

Percebe-se que os Justificantes admitem o descumprimento apontado pelo Corpo Técnico e atribuem-no ao fato da desatualização dos dados do SIAFEM por ocasião da emissão do Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira – Anexo TC 05, o qual foi devidamente retificado.

Compulsando os autos, depara-se, às págs. 2.300/2.303, com um novo Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira – Anexo TC, cuja última coluna refere-se ao montante de Restos a Pagar inscritos no exercício, de R\$7.885.797,27 (sete milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), que somado com o montante dos Restos a Pagar “Reinscritos”, de R\$861.481,91 (oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), conforme extraído do Anexo I (pág. 22), de R\$682.047,88, e do Anexo II (pág. 23), de R\$179.434,03; (ambos os anexos do Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64), totaliza R\$8.747.279,18 (oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), que, por sua vez, concilia o Saldo dos Restos a Pagar para o Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

Seguinte, conforme analisado no subitem 3.1.2 deste Relatório Técnico. Portanto, a diferença inicialmente apontada não mais subsiste.

Desse modo, entende-se que os Justificantes lograram êxito em seus esclarecimentos e opina-se pela elisão deste apontamento.

3.1.4. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de R\$871.576,13 (oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e treze centavos) apurada entre o saldo para o exercício seguinte da conta “Restos a Pagar”, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$8.747.279,18 (oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), e o valor a este mesmo título expresso no “Quadro demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05)”, as págs. 108/111 do Documento n. 03706/16, de R\$7.875.703,05 (sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e três reais e cinco centavos), (item 8, subitem 8.2, alínea “b”, pág. 2234 e item 12, subitem 12.1.2.3, pág. 2272 do Relatório Técnico pretérito).

No tocante a este descumprimento, os Justificantes alegam que, *in verbis* (à pág. 2.295):

(...)

Quanto ao item 12.1.2.4, informamos que a diferença apontada no saldo para o exercício seguinte da conta de “consignações e depósitos”, na ordem de R\$42.806,79 (quarenta e dois mil, oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos), foi sanada com os ajustes realizados pelos técnicos do SIAFEM /SEFIN/RO, de modo que estamos RETIFICANDO o anexo TC 17 - Dívida flutuante, cujo saldo coaduna com o apurado por esta Corte, no valor de R\$1.306.685,02 (um milhão trezentos e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).

(...)

Percebe-se que os Justificantes admitem o descumprimento apontado pelo Corpo Técnico e atribuem-no ao fato da desatualização dos dados do SIAFEM por ocasião da emissão do Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira – Anexo TC 05, o qual foi devidamente retificado.

Conforme dito alhures (subitem 3.1.3 acima), compulsando os autos, depara-se, às págs. 2.300/2.303, com um novo Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira – Anexo TC 05, cuja última coluna refere-se ao montante de Restos a Pagar inscritos no exercício, de R\$7.885.797,27 (sete milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), que somado com o montante dos Restos a Pagar “Reinscritos”, de R\$861.481,91 (oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), conforme extraído do Anexo I (pág. 22), de R\$682.047,88, e do Anexo II (pág. 23), de R\$179.434,03; (ambos os anexos do Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64), totaliza R\$8.747.279,18 (oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), que, por sua vez, concilia o Saldo dos Restos a Pagar para o Exercício Seguinte, conforme analisado no subitem 3.1.2 deste Relatório Técnico.

Sendo assim, a diferença inicialmente apontada não mais subsiste, razão pela qual se opina pela elisão do apontamento.

3.1.5. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de -R\$42.806,79 (quarenta e dois mil, oitocentos e seis reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

setenta e nove centavos), apurada entre o saldo para o exercício seguinte da conta “Consignações e Depósitos”, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$1.306.685,02 (um milhão, trezentos e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), e o valor a este mesmo título expresso no “Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64”, à pág. 30, de R\$1.349.491,81 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), (item 8, subitem 8.2, alínea “c”, pág. 2236 e item 12, subitem 12.1.2.4, pág. 2272 do Relatório Técnico pretérito).

Em relação a este descumprimento, os Justificantes alegam que, *in verbis* (à pág. 2.295):

(...)

Quanto ao item 12.1.2.4, informamos que a diferença apontada no saldo para o exercício seguinte da conta de "consignações e depósitos", na ordem de R\$42.806,79 (quarenta e dois mil, oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos), foi sanada com os ajustes realizados pelos técnicos do SIAFEM /SEFIN/RO, de modo que estamos RETIFICANDO o anexo TC 17 - Dívida flutuante, cujo saldo coaduna com o apurado por esta Corte, no valor de R\$1.306.685,02 (um milhão trezentos e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).

(...)

Verifica-se que os Justificantes admitem o descumprimento apontado pelo Corpo Técnico, alegando que foram realizados ajustes no SIAFEM para sanar o problema.

Para comprovar suas alegações, foi apresentado um novo Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 2.298, retificando as informações inicialmente apresentadas.

Compulsando o novo demonstrativo apresentado, constata-se que o saldo para o exercício seguinte consignado no título “Valores Restituíveis”, de R\$1.306.685,02 (um milhão, trezentos e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), concilia com o saldo das “Consignações e Depósitos”, calculado pelo Corpo Técnico, no subitem 8.2 “c” do relatório pretérito.

Sendo assim, entende-se que os Justificantes lograram êxito em seus esclarecimentos e opina-se pela elisão este apontamento.

3.1.6. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de -R\$1.899.758,45 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), apurada entre o “Superávit Financeiro” calculado pelo Corpo Técnico, de R\$2.449.448,39 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), e o valor a este mesmo título, evidenciado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, à pág. 26, de R\$4.349.206,84 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), (item 8, subitem 8.2.1, pág. 2237 e item 12, subitem 12.1.2.5, pág. 2273 do Relatório Técnico pretérito).

Em relação a este descumprimento, os Justificantes alegam que, *in verbis* (à pág. 2.295):

(...)

Quanto ao item 12.1.2.5, informamos que, verificando os registros do Passivo circulante e extraindo as contas de caráter Financeiro, somados aos Restos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

pagar não processados, o valor do Superávit Financeiro em 31.12.2015 era de R\$4.349.206,84 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e seis e oitenta e quatro centavos), conforme abaixo:

Saldo disponível em 31.12.2015	14.403.171,04
(-) Restos a pagar processados do exercício	-1.004.613,00
(-) Restos a pagar processados de exercícios anteriores	-174.774,89
(-) Restos a pagar “não processados” de exercício anterior “liquidados a pagar”	-16.402,07
Valores restituíveis	-1.306.685,02
Restos a pagar não processados	- 7.551.489,22
(=) superávit financeiro	4.349.206,84

Verificamos, salvo melhor juízo, que no compute do Corpo Técnico foi subtraído o montante dos restos a pagar processados duas vezes, uma no montante dos restos a pagar e outra em depósitos e consignações. Solicitamos rever o apontamento, considerando o quadro acima.

(...)

Verifica-se que os Defendentes não admitem o descumprimento apontado na análise inaugural, alegando que houve equívoco por parte do Corpo Técnico em relação às parcelas computadas na apuração do “Superávit Financeiro”.

Reexaminando a matéria, elaboramos o quadro apresentado abaixo:

Saldo Disponível em 31.12.2015¹⁰	R\$	14.403.171,04
(-) Restos a Pagar do exercício e de exercícios anteriores	R\$	8.747.279,18
(-) Valores Restituíveis	R\$	1.306.685,02
(=) Suficiência de Disponibilidade Financeira (Superávit Financeiro)	R\$	4.349.206,84

Conforme evidenciado no quadro acima, de fato, a diferença inicialmente apontada não subsiste, posto que o “Superávit Financeiro”, de R\$4.349.206,84 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), concilia com e o valor a este mesmo título, evidenciado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, à pág. 26. Ademais, este valor também coaduna com os dados apresentado no RGF do 3º quadrimestre/2015, conforme examinado no subitem 4.1.2 do Relatório Técnico, inserto às págs. 100/103 do Processo TCERO n. 02083/15, apensado aos presentes autos.

Desta forma, entende-se que os Defendentes lograram êxito em seus esclarecimentos e opina-se pela elisão deste apontamento.

3.1.7. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de R\$757.789,54 (setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), apurada entre o “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, evidenciado na Demonstração do Fluxo de Caixa – Anexo 18 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 31, de R\$13.645.381,50 (treze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), e o valor a esse mesmo título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 25, de

¹⁰ Considerados os valores consignados nas peças contábeis juntadas a essa Prestação de Contas, sem identificação de possíveis vinculações específicas de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

R\$14.403.171,04 (quatorze milhões, quatrocentos e três mil, cento e setenta e um reais e quatro centavos), (item 8, subitem 8.5, pág. 2259 e item 12, subitem 12.1.2.6, pág. 2273 do Relatório Técnico pretérito).

Em relação a este descumprimento, os Justificantes alegam que, *in verbis* (à pág. 2.295):

(...)

Quanto ao item 12.1.2.6, informamos que a diferença entre o saldo final de disponibilidade de caixa e equivalente de caixa de 2015 na DFC - Demonstrativo de Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial, se deu por ausência de ajustes contábeis no SIAFEM, o que vem sendo trabalhado pelos técnicos gerenciadores do Sistema /SEFIN/RO. Para demonstrar o saldo correto, anexamos o demonstrativo dos ajustes na DFC com vistas a esclarecer a diferença apontada. Ressaltamos que estaremos providenciando a adequação da Demonstração para o próximo exercício junto ao SIAFEM/ SEFIN/RO.

(...)

À luz da argumentação apresentada, verifica-se que os Defendentes admitem a diferença apontada na análise inaugural, alegando que o fato se deu por ausência de ajustes contábeis no SIAFEM, e que providências estão sendo adotadas pelos técnicos gerenciadores do Sistema/SEFIN/RO para impedir novas divergências.

Para corroborar sua argumentação, os Defendentes apresentaram o documento, à pág. 2.305, cujo Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa “Ajustado” é de R\$13.096.486,02 (treze milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Verifica-se que se somarmos este valor ao saldo escriturado na rubrica 113610000 Depósitos e Cauções, de R\$1.306.685,02 (um milhão, trezentos e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), chega-se ao saldo final das disponibilidades (ordinárias + vinculadas) de R\$14.403.171,04 (quatorze milhões, quatrocentos e três mil, cento e setenta e um reais e quatro centavos), conciliando, portanto, com o valor da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 25/26, de R\$14.403.171,04 (quatorze milhões, quatrocentos e três mil, cento e setenta e um reais e quatro centavos)¹¹.

Desse modo, entendemos que os Defendentes lograram êxito em seus esclarecimentos e opina-se pela elisão deste apontamento. Porém, recomendando ao setor de contabilidade da ALE/RO que antes de publicar e encaminhar as demonstrações contábeis ao TCERO realize rigorosa auditoria nos dados apresentados, evitando futuras inconsistências desta natureza.

3.1.8. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), apurada entre o saldo de CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL de 2014, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), e o valor do CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL de 2015, de R\$6.141.363,29 (item 8,

¹¹ Memória de cálculo: Valor escriturado na rubrica 11111902 Demais Contas - Banco do Brasil, de R\$13.096.486,02, (+) Valor escriturado na rubrica 113610000 Depósitos e Cauções, de R\$1.306.685,02, consoante dados do Balancete de Verificação de dezembro/2015, à pág. 336.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

subitem 8.5, pág. 2259 e item 12, subitem 12.1.2.7, pág. 2273 do Relatório Técnico pretérito).

Em relação a este descumprimento, os Justificantes alegam que, *in verbis* (à pág. 2.296):

(...)

Quanto ao item 12.1.2.7, informamos que a diferença entre o saldo final de Caixa e equivalente de caixa de 2014 e o saldo inicial de caixa e equivalente de caixa em 2015, no DFC- Demonstrativo de Fluxo de Caixa, se deu por falha no Sistema SIAFEM.

Ressaltamos que esta Demonstração foi implantada no Sistema pela Superintendência de Contabilidade SEFIN/RO em 2014 e vem sofrendo ajustes, segundo informações do órgão gerenciador do Sistema, sendo que tal divergência está sendo trabalhada pelos mesmos.

Contudo, informamos que o saldo final de 2014 coaduna com o saldo inicial de 2015, na ordem de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), em conformidade com os balanços patrimoniais dos referidos exercícios. Para demonstrar o saldo correto, estamos encaminhando a análise da DFC em que tais ajustes estão evidenciados.

(...)

À luz da argumentação apresentada, verifica-se que os Defendentes admitem a diferença apontada na análise inaugural, alegando que o fato se deu por falha no Sistema SIAFEM.

Para corroborar sua argumentação, os Defendentes apresentaram o documento, à pág. 2.305. Todavia, os ajustes apresentados na DFC não esclarecem especificamente a divergência de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), apurada entre o saldo de CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL de 2014, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), e o valor do CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL de 2015, de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

Quanto à informação de que o saldo final de 2014 coaduna com o saldo inicial de 2015, na ordem de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos); inclusive os Defendentes apresentam cópia do Balanço Patrimonial, com informações dos exercícios financeiros de 2014 e 2015, às págs. 2.307/2.308; cabe ressaltar que essa matéria é incontroversa nos autos, posto que o objeto deste apontamento é específico em relação a divergência de saldos apresentados na Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC, e não no Balanço Patrimonial.

Desse modo, entendemos que os Justificantes não lograram êxito em seus esclarecimentos e opina-se pela manutenção deste apontamento, ressaltando, contudo, que se trata de divergência apenas formal, implicando, no máximo, ressalva no julgamento da presente prestação de contas.

3.1.9. Descumprimento dos artigos 92 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de R\$10.604.230,84 (dez milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), apurada entre o “Saldo para o Exercício Seguinte” da Dívida Flutuante da ALE/RO, em 31.12.2015, calculado pelo Corpo Técnico, de

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

R\$11.953.722,65 (onze milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), e o valor a este mesmo título consignado n Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à pág. 30, de R\$1.349.491,81 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), (item 9, subitem 9.2, pág. 2268 e item 12, subitem 12.1.3, pág. 2273 do Relatório Técnico pretérito).

Em relação a este descumprimento, os Justificantes asseveram que, *in verbis* (à pág. 2.296):

(...)

Quanto ao item 12.1.2.8, informamos que o saldo para o Exercício seguinte da Dívida flutuante apresentado na Prestação de Contas foi ajustado no SIAFEM, motivo pelo qual RETIFICAMOS o anexo TC 17, cujo saldo atual é de R\$10.053.964,20 (dez milhões, cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), coadunando com a soma do valor calculado pelo Corpo Técnico desta Corte, descrito no inciso 1.4 da Decisão em Definição de Responsabilidade, onde se confirma o valor dos Retos a pagar de R\$ 8.747.279,18 (oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) e o inciso 1.5 mesma, em que se confirma o valor dos depósitos e consignações na ordem de R\$1.306.685,02 (hum milhão, trezentos e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).

(...)

Percebe-se que os Defendentes admitem o descumprimento apontado na análise inaugural, alegando que o fato se deve a ajustes no SIAFEM.

Para sanar a impropriedade, os Defendentes apresentaram um novo Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, devidamente retificado, conforme se verifica à pág. 2.298.

Compulsando o novo Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 2.298, verifica-se que o “Saldo para o Exercício Seguinte” da Dívida Flutuante da ALE/RO, em 31.12.2015, de R\$10.053.964,20 (dez milhões, cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos).

Assim, com fulcro no novo Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 2.298, reelaboramos o quadro apresentado a seguir

DESCRIÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior¹²	R\$	11.286.681,48
(+) Inscrição ¹³	R\$	41.519.928,42
(-) Baixa ¹⁴	R\$	42.752.645,70
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	10.053.964,20

Verifica-se que o novo saldo para o exercício seguinte relativo à dívida flutuante, calculado pelo Corpo Técnico, consoante quadro acima, de R\$10.053.964,20 (dez milhões, cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), concilia com o valor

¹² Dados do exercício anterior extraídos do Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01441/2015.

¹³ Dados extraídos do novo Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 2.298.

¹⁴ Dados extraídos do novo Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 2.298.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

registrado no novo Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à pág. 2.298.

Desse modo, a diferença inicialmente apontada não mais subsiste, razão pela qual opina-se pela elisão do apontamento.

4. CONCLUSÃO

Após a análise da Defesa da Prestação de Contas do Exercício de 2015, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual MAURO DE CARVALHO – Presidente da ALE/RO, elenca-se a irregularidade remanescente, cujos esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar:

4.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURO DE CARVALHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF nº. 117.618.978-61-, CONJUNTAMENTE COM A SENHORA LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - CPF Nº 591.830.042-20 -, POR:

4.1.1 Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), apurada entre o saldo de CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL de 2014, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), e o valor do CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL de 2015, de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme analisado no subitem 3.1.8 deste Relatório Técnico.

5. PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente a Defesa da Prestação de Contas do exercício de 2015 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, de responsabilidade do Senhor MAURO DE CARVALHO – Presidente da ALE/RO.

Considerando as competências atribuídas ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

Considerando exclusivamente o que consta nos autos;

Considerando que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial da ALE/RO, em 31 de dezembro de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

Considerando o descumprimento remanescente ser de natureza formal.

Considerando que as contas de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, relativas ao exercício de 2015, atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, consoante DM-GCVCS-TC 00035/16, de 3.3.2016, inserta nos autos do Processo TCERO n. 02083/15;

Considerando que o Certificado de Auditoria, às págs. 84/85 do Documento n. 3706/16, datado em 30.3.2016, firmado pela Senhora SANDRA MARIA CARVALHO BARCELOS – Controladora Geral, certificou as Contas da ALE/RO no **Grau Regular com Ressalva.**

É que entendemos, com a devida *vênia*, que as Contas ora em apreço devem ser julgadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c o art. 24 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCERO – Regimento Interno deste Tribunal.

6. RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES DA ALE/RO

Ademais e considerando o exposto ao longo deste Relatório Técnico, visando a contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental – NAGs – cumpre sugerir ao Conselheiro Relator que, se assim entender, reitere aos gestores da ALE/RO as seguintes recomendações:

6.1 Determinar que nas prestações de contas dos exercícios futuros sejam relacionados na qualificação dos responsáveis – Anexo TC-28 – apenas os principais gestores da ALE/RO, evitando impressão de documentos em excesso, o que caracteriza gastos desnecessários para o erário, conforme comentado no subitem 2 do Relatório Técnico inaugural;

6.2 Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2015 foi expressivamente alterado, sobretudo nos aspectos qualitativos, atingindo uma majoração percentual de 5,59% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram 27,01% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 21,42% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, *data venia*, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão;

6.3 Estabelecer que o “relatório sobre as atividades desenvolvidas no período” contemple o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, nos exatos termos estatuídos na Alínea “a” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;

6.4 Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

6.5 Demonstrar de forma segregada e analítica o valor do “disponível” em “conta movimento” (conta corrente) e em “conta de investimentos”, segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso, e evidenciar analiticamente cada conta bancária envolvida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

6.6 Determinar que, nas prestações de contas futuras, a Relação dos Restos a Pagar seja apresentada nos exatos termos da alínea “j” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, utilizando os modelos dos anexos TC-10 A e TC-10 B; e

6.7 Determinar ao setor de contabilidade da ALE/RO que antes de publicar e encaminhar as demonstrações contábeis ao TCERO realize rigorosa auditoria nos dados apresentados, evitando futuras inconsistências técnicas como as constatadas nesta prestação de contas.

É o relatório.

Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2016

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Subdiretor de Controle Externo IV - Poderes
Cad. 399 – Portaria 061-TCERO/2012

Supervisionado por,

RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
Auditor de Controle Externo
Diretor de Controle IV

Em, 29 de Novembro de 2016



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV

Em, 29 de Novembro de 2016



RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS
VIEIRA
Mat. 319
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO IV